



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 124.255

Rio Branco-AC, 28/09/2021.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM,
exercício de 2016.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade da senhora **Andréa Laiana Coelho Zilio**, secretária à época, foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, em 02/05/2017 (Resolução TCE/AC nº 87/2013, artigo 2º, §2º, II, “g”).

O presente feito já foi objeto de manifestação deste *Parquet*, às folhas 17 a 18 e 799 a 802, ocasião em que se verificou a execução de despesas decorrentes de Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, da ordem de R\$ 12.243.757,80, sendo, em sua maioria, ou seja, R\$ 10.459.812,91, originárias do sétimo termo aditivo ao Contrato nº 27/2011, firmado com a Companhia de Selva de Criação e Produções Ltda., – CNPJ nº 02.236.978/0001-82, cujo objeto, em síntese, é a prestação de serviços de publicidade para órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, por um período de 12 (doze) meses consecutivos (fls. 662/771).

Todavia, não constava, no feito, à época, cópia do aludido aditivo, para sustentar os pagamentos realizados no exercício de 2016 (fls. 679/771), tampouco, comprovação da natureza continuada do objeto contratado, bem como a devida comprovação da vantajosidade para a Administração, contrariando o disposto no inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, conforme já levantado nas prestações de contas dos exercícios anteriores.

A área técnica destacou (fls. 775/779) que, o referido termo já foi analisado nos Processos nº 20.349.2015-10 e nº 22.172.2016-01, que tratam das prestações de contas da SECOM, dos exercícios de 2014 e 2015, respectivamente, mas, até aquela data, não haviam sido apreciadas pela Corte de Contas, limitando-se ao exame dos valores pagos no exercício de 2016.

Entretanto, os processos referenciados evidenciam que, o Contrato nº 27/2011 apresenta diversas inconformidades, inclusive superfaturamento, no exercício de 2015, razão pela qual se opinou (fls. 799/802):

Av. Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: gab.mpe@tce.ac.gov.br

LIMA.
e informe o código 00986150.

Este documento foi assinado digitalmente por ANNA HELENA DE AZEVEDO
Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tce.ac.gov.br/conferencia>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

[...] “I - pela emissão de Acórdão, considerando **irregular**, a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM, exercício de 2016, de responsabilidade da senhora **Andréa Laiana Coelho Zilio**, secretária à época, com fulcro na alínea “b”, inciso III, do art. 51, da LCE nº 38/93, em razão da prorrogação do Contrato nº 27/2011, em desacordo com a legislação pertinente (Lei nº 8.666/93, art. 57, II).

II - pela aplicação da multa prevista no inciso II, do art. 89, da LCE nº 38/93, dosada a critério do Plenário, à senhora **Andréa Laiana Coelho Zilio**, que deverá, preliminarmente ao julgamento, ser convocada para o contraditório específico, em razão da prorrogação irregular do Contrato nº 27/2011 - Companhia de Selva de Criação e Produções Ltda., evidenciada neste Parecer.”

Após esta fase a Relatoria devolveu o feito à Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO (fls. 803/804), nos termos seguintes:

[...]“Considerando que a despesa executada atingiu o montante de R\$12.618.997,14 (doze milhões seiscentos e dezoito mil novecentos e noventa e sete reais e catorze centavos) e, sendo que apenas com a execução do Contrato nº 27/2011 em 2016 foi na ordem de R\$10.459.812,91 (dez milhões quatrocentos e cinquenta e nove mil oitocentos e doze reais e noventa e um centavos) que representa 82,89% dos gastos da referida Secretaria. No que tange ao referido Contrato, celebrado com a Companhia de Selva de Criação e Produções Ltda., para a prestação de serviços de publicidade, verifica-se a inconsistência no objeto do contrato com ausência de descrição detalhada do serviço de publicidade oficial/legal, bem ainda a ausência de previsão dos quantitativos de publicações no contrato, o que contraria os arts. 40, § 2º, II, 54, § 1º e 55, I, todos da Lei nº 8.666/93. Constata-se, ainda, que foram realizados diversos aditivos de prorrogação de prazo de vigência contratual, como se os serviços fossem de prestação continuada, o que não é o caso da publicidade, bem como sem a devida comprovação da vantajosidade para a Administração, o que fere o disposto no inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666/93. Como demonstrado pela 1ª IGCE, o referido contrato já foi analisado nos processos TCE/AC nº 20.349.2015-10 e nº 22.172.2016-01, que tratam das Prestações de Contas da SECOM, dos exercícios de 2014 e 2015, respectivamente, que ainda não foram apreciados pela Corte de Contas, limitando-se ao exame dos valores pagos no exercício de 2016, NÃO APURANDO, por sua vez, a comparação dos valores pagos com os valores de mercado.

Desta feita, devolvemos o presente processo para complementação da instrução e emissão de relatório conclusivo, no sentido de apurar se os valores pagos condizem com os preços de mercado praticados à época, visto a possibilidade da Administração ter contratado/aditivado e, ainda, pago por serviços cujos preços estavam acima do valor de mercado, resultando em um possível superfaturamento, assim, em possível afronta ao princípio constitucional da economicidade e ao art. 15, V, da Lei Federal nº 8.666/93.”

A instrução procedida (fls. 1037/1044) levantou que o Contrato nº 27/2011, firmado com a empresa Companhia de Selva de Criação e Produções Ltda., tem origem na Concorrência nº 085/2011, na qual foi utilizado como critério de julgamento, melhor técnica.

Destacou, também, que para definição dos preços praticados no procedimento licitatório em tela, a SECOM utilizou como referência a Tabela do Sindicato das Agências



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

de Propaganda do Distrito Federal, observando, ainda, o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 4.680/65, que regula o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda.

Ao final, concluiu pela regularidade da execução do Contrato nº 27/2011 - Companhia de Selva de Criação e Produções Ltda., cujo montante desembolsado, em 2016, foi da ordem de R\$ 10.459.812,39, destacando que, os termos aditivos respectivos foram formalizados em conformidade com o disposto no inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, ratificando o Relatório de folhas 793 a 795, em sua totalidade.

O processo retornou a este Órgão, em 08/09/2021 (fl. 1047).

De acordo com as peças acostadas ao feito (fls. 811/1036), verifica-se que, no que pertine à vigência do Contrato nº 27/2011, firmado com a Companhia de Selva de Criação e Produções Ltda., a origem apresentou cópia do sétimo termo aditivo ao instrumento, acompanhado de Parecer, emitido pela Procuradoria Geral do Estado – PGE, favorável à sua prorrogação, bem como cotações de preços da contratada e das empresas J. M ABDON FERREIRA, CNPJ 07.121.687/0001-62 e A & R Ltda., CNPJ nº 08.208.586/0001-96, cujos percentuais de descontos, apresentados pela beneficiada, revelam-se inferiores aos das demais (fls. 896/919), conforme levantou a análise (fl. 1043).

No entanto, no Processo nº 22.172.2016-01, convertido no de nº 139.017 - Prestação de Contas Anual, exercício de 2015 (fls. 116/127), a área técnica apurou que o contrato em tela apresenta diversas inconformidades, inclusive superfaturamento, nas publicações de atos oficiais, tendo em vista a existência de Atas de Registro de Preços, com vigência nos exercícios de 2015 e 2016, tendo como Órgãos gestores, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre e este Tribunal de Contas, cujos preços registrados, para os mesmos serviços, revelam-se bem inferiores aos pactuados entre a SECOM e a contratada, o que foi endossado por este MPC (fls. 460/466) e pelos Membros da Corte, em recente julgado (Acórdão nº 12.262/2021/Plenário, anexo).

Ressalta-se que, o superfaturamento levantado pela 1ª IGCE, no Processo nº 22.172.2016-01 (139.017 - fl. 439), inclusive, foi corroborado por um dos implicados, em sua defesa senão vejamos:

[...]“A TRIBUNA está propondo, em resposta a questionamento do Tribunal de Contas do Estado (Processo Nº22.172.2016-01, referente ao Processo SECOM - 2015), uma bonificação de publicidade, com a oferta de publicação de espaços no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

valor total da quantia em questionamento pelo TCE, seguindo tabela anexa, do setor público, como compensação dos valores em questão, no total de R\$ 65.212,64 (Sessenta e cinco mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos).

Esta solução ensejaria a resolução do problema, sem prejuízo para os cofres públicos e dentro dos parâmetros e legalidade e transparência. Consultamos essa secretaria para avaliação da proposta, a fim de prosseguirmos os contatos com o TCE.”

Vale destacar, também, que, a Lei nº 12.232/2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, não se aplica às licitações destinadas às contratações de serviços de publicações de atos oficiais da Administração Pública, como bem destacado pela 1ª IGCE, no processo referenciado (fls. 117/120).

Sobre a matéria, a Corte de Contas, respondendo à consulta formulada pela representante da SECOM, à época, por meio do Acórdão nº 11.358/2019/Plenário (Processo nº 131.764), consagrou o entendimento de que a Lei nº 12.232/2010, não se aplica às contratações de serviços desta natureza, conforme excerto seguinte:

[...]“ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Substituta Relatora: 1) pelo conhecimento da presente consulta, respondendo-a, em tese, conforme art. 37, § 2º, da LCE nº38/1993, nos seguintes termos: pela inaplicabilidade de contratação de agência de publicidade para intermediar o serviço de publicação de atos oficiais, vez que tais serviços não se enquadram no conceito de publicidade previsto no art. 2º, da Lei 12.232/2010, bem como, pela observância das Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02, e dos Decretos Estaduais nº 5.972/2010 e 5.973/2010 quando da decisão da modalidade licitatória para as contratações do Poder Executivo Estadual e quanto aos meios de divulgação dos atos relacionados ao processo de contratação,”

Ante o exposto, considerando as inconformidades verificadas no Contrato nº 27/2011 - Companhia de Selva de Criação e Produções Ltda., no exercício de 2015, que não foram corrigidas, em 2016, tendo em vista que o sétimo termo aditivo apenas prorrogou a sua vigência, mantendo as demais cláusulas, em sua integralidade (fls. 915/916) e, ainda, a existência de Atas de Registro de preços mais vantajosos à Administração, este MPC, opina:

I - pela emissão de Acórdão, considerando **irregular**, a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM, exercício de 2016, de responsabilidade da senhora **Andréa Laiana Coelho Zilio**, secretária à época, com fulcro na alínea “b”, inciso III, do art. 51, da LCE nº 38/93, em razão da prorrogação do Contrato nº 27/2011, em desacordo com a legislação pertinente (Lei nº 8.666/93, art. 57, II);

II - pela aplicação da multa prevista no inciso II, do art. 89, da LCE nº 38/93, dosada a critério do Plenário, à senhora **Andréa Laiana Coelho Zilio**, em razão da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

prorrogação irregular do Contrato nº 27/2011 - Companhia de Selva de Criação e Produções Ltda., evidenciada neste Parecer, e;

III – pela **instauração de tomada de contas especial**, nos termos do § 1º, do artigo 44, da LCE nº 38/93, com vistas a apurar possíveis danos ao erário e identificar os responsáveis, decorrentes da execução do sétimo termo aditivo ao Contrato nº 27/2011, firmado com a Companhia de Selva de Criação e Produções Ltda., vigente em 2016, diante das inconformidades apuradas no exercício de 2015.

Anna Helena de Azevedo Lima
Procuradora

LIMA.
e informe o código 00986150.

*Com a colaboração da auditora de Controle Externo Aurinete Vidal Soares.

Av. Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: gab.mpe@tce.ac.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por ANNA HELENA DE AZEVEDO
Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tce.ac.gov.br/conferencia>